



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.458, DE 2009** (Do Senado Federal)

**PLS nº 267/2007
OFÍCIO Nº 1033/2009 (SF)**

Acrescenta o § 4º ao art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer prazos antes do pleito para solicitação de substituição de candidatos nas eleições majoritárias.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4399/04, 7962/10, 7972/10, 2503/11, 4541/12, 4922/12, 6326/13, 6335/13, 7489/17 e 5419/20

(*) Avulso atualizado em 8/2/23, para incluir apensados (10).

Acrescenta o § 4º ao art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer prazos antes do pleito para solicitação de substituição de candidatos nas eleições majoritárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

§ 4º A substituição só se efetivará, nas eleições majoritárias, se o novo pedido for apresentado até 15 (quinze) dias antes do pleito, em caso de renúncia ou de inelegibilidade, ou ainda de indeferimento ou cancelamento de registro, ou até a véspera da eleição, em caso de falecimento do candidato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência, na forma do art. 16 da Constituição Federal.

Senado Federal, em 22 de junho de 2009

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IV
 DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

**Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 14/09/1993.*

**CAPÍTULO V
 DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 08/03/2006.*

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

PROJETO DE LEI N.º 4.399, DE 2004

(Do Sr. Renato Casagrande)

Dá nova redação ao § 3º, do art. 13, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1772/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1772/1999 O PL 4399/2004 E O PL 7972/2010, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5458/2009.

PROJETO DE LEI Nº ____/2004.
(Do Sr. Renato Casagrande)

*Dá nova redação ao § 3º, do artigo 13,
da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.*

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O § 3º, do artigo 13, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 (..)

(...)

§ 3º A substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até quinze dias antes do pleito nas eleições majoritárias e sessenta dias nas proporcionais" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, com a presente proposta legislativa aprimorar o sistema democrático de escolha de candidatos nas eleições majoritárias de nosso país.

É que, ao contrário do que ocorre com a eleição proporcional, em que a redação atual prevê uma data-limite para a substituição (sessenta dias antes do pleito), independentemente do fato desta ser realizada até dez dias contados do fato que originou a substituição (cancelamento ou indeferimento do registro, renúncia, etc.), na eleição majoritária não há, atualmente, data-limite para tal substituição.

Em razão disso, têm sido freqüentes as substituições realizadas à undécima hora – o Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, fixou, em resolução, a antecedência mínima de 24 horas em relação ao pleito – valendo-se da alternativa permitida pela atual redação, com o intuito de dificultar o conhecimento pelo eleitorado da substituição, levando os eleitores, assim, a supor que estariam votando não no substituto, mas no substituído.

Essa distorção tem sido responsável por “eleições-surpresa”, revelando-se eleitas pessoas cujas candidaturas, até a última hora, não eram cogitadas, e que, via de regra, são ligadas por laços de parentesco (cônjuge ou companheiro(a), filho(a), etc.) ao candidato substituído, representando com isso uma burla à determinação judicial que indeferiu o registro do substituído, visto que este, por interposta pessoa, acaba controlando o Poder Executivo, apesar de haver sido declarada (como for o caso) sua inelegibilidade.

A redação proposta permite uma alteração substancial nesse quadro, estabelecendo uma data-limite para a substituição na eleição majoritária, que, con quanto tenha prazo menor daquele estabelecido para a substituição na eleição proporcional – o que se justifica pela diversidade das características de uma e de outra eleição – possibilitará ao eleitorado tomar conhecimento de que **houve a substituição**, e estará o eleitor conscientemente votando, **se concordar, no exercício da soberania que lhe é inerente, não no substituído, mas no substituto.**

No quadro atual, como estão sendo feitas as substituições na véspera do pleito, na maior parte dos casos, é subtraído dos eleitores o conhecimento desse fato, e, assim, o direito de, **em não concordando com o nome do substituto**, sufragar outro candidato que não aquele substituído, que teria o seu voto, não fosse o impedimento.

Deputado **RENATO CASAGRANDE**
PSB/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Do Registro de Candidatos

.....

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.962, DE 2010
(Do Sr. Givaldo Carimbão)

Proíbe a designação de novo candidato em caso de renúncia.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-5458/2009.

PROJETO DE LEI N° , DE 2010.
(Do Sr. Givaldo Carimbão)

Proíbe a designação de novo candidato em caso de renúncia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 13 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 13 É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível ou que falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

.....

....

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica no caso de renúncia, hipótese em que o partido ou coligação não poderá escolher novo candidato.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tomamos nota, nas quadras atuais, de infelizes fatos que nos mostraram que, malgrado estarmos no Século XXI, infelizmente, alguns homens públicos acreditam piamente estarem em eras passadas, quando era possível e comum que as pessoas votassem, sem qualquer liberdade de opinião, na pessoa caudilhamente indicada pelo senhorio. Estamos em outra época e não é mais possível admitir, com quase total passividade, que tais coisas ainda teimem em acontecer. O Direito Eleitoral, portanto, deve evoluir para coibir tais práticas, que só desmerecem a democracia no que ela tem de mais fulcral: a vontade do eleitor. É nesse sentido

que o projeto proíbe que, em caso de renúncia do candidato, possa ele indicar pessoa da sua família ou que com ele mantenha outros públicos e notórios relacionamentos jurídicos, a bem dizer, por exemplo, funcionais e trabalhistas. O aparente radicalismo do projeto é atenuado pelo fato inconteste de que, na esmagadora maioria dos casos, a renúncia tem servido a interesses meramente pessoais, de maneira que, se se permitir que outro candidato possa continuar no pleito, o efeito pretendido pelo projeto restará absolutamente inócuo.

Por tais razões, rogamos que os nobres Pares se dignem a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em / /2010

**DEP. GIVALDO CARIMBÃO
PSB/AL**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

.....

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.972, DE 2010

(Do Sr. Maurício Quintella Lessa)

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre substituição de candidatos, nas chapas de coligações partidárias.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1772/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1772/1999 O PL 4399/2004 E O PL 7972/2010, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5458/2009.

PROJETO DE LEI N° , DE 2010
(Do Sr. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA)

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre substituição de candidatos, nas chapas de coligações partidárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre substituição de candidatos, nas chapas de coligações partidárias.

Art. 2º O § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....
.§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito; tratando-se de coligação, somente poderá ser requerida pelo representante de que trata o art. 6º, § 3º, III, e com a autorização expressa da maioria absoluta de todos os partidos coligados. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, determina expressamente que as coligações partidárias devem funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (art. 6º, § 1º). Trata-se de disposição que emana da própria natureza das coligações, reuniões de partidos com o fim específico de disputar as eleições em conjunto, como uma só agremiação.

A lei faculta aos partidos ou coligações substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado (art. 13, *caput*).

Tratando-se de substituição de candidato de coligação nos pleitos majoritários, exige-se que seja feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. Essa é a dicção do § 2º do art. 13.

Quanto à substituição de candidato às eleições proporcionais, há apenas referência ao prazo de sessenta dias antes do pleito para a apresentação do novo pedido (§ 3º do art. 13).

Cremos que a legislação foi omissa no que diz respeito à aprovação do nome do substituto, nas eleições proporcionais. Por essa razão, estamos propondo que se torne expressa a exigência da autorização do novo nome pela maioria absoluta dos partidos coligados, não se dispensando a intermediação do representante da coligação para o registro, por simetria com o tratamento legal dado à substituição dos candidatos majoritários. Assim, poder-se-á falar na “vontade da coligação”, entendida no processo eleitoral como um só partido, evitando-se que acordos anteriores sobre candidaturas sejam desrespeitados.

Com a medida ora sugerida, para a qual pedimos a aprovação dos dignos Pares, temos a certeza de que estamos colaborando

para o aperfeiçoamento de legislação eleitoral em nosso País.

Sala das Sessões, em de 2010.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS COLIGAÇÕES

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa de coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

.....

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.503, DE 2011

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Altera a redação do art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de disciplinar a troca de candidatos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7962/2010.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Altera a redação do art. 13 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de disciplinar a troca de candidatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Após o termo final do prazo de registro, é facultado ao partido ou coligação substituir candidato que houver falecido, ou for considerado inelegível, ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

.....

§ 4º Em caso de renúncia de candidato à cargo majoritário, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até quinze dias antes do pleito.

§ 5º Em todos os casos de substituição de candidatos, incumbe à Justiça Eleitoral dar ampla publicidade ao fato, nos meios de comunicação local. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a alterar a Lei das eleições, a fim de impedir que o candidato renuncie às vésperas das eleições, com o intuito de induzir o eleitorado a erro.

Lamentavelmente, não tem sido incomum a troca de candidatos a cargos majoritários um dia antes das eleições, levando o eleitor a incorrer em equívoco palmar, ao votar em uma pessoa e, ao fim, eleger outra.

É certo que não se podem impedir as substituições decorrentes de morte ou de decisão judicial. Contudo, o mesmo não ocorre nos casos de renúncia fraudulenta, cuja ocorrência pode e deve ser impedida.

Eis que a renúncia tem sido usada como um ardil, utilizado por pessoas que por motivos diversos não podem ou não querem ser candidatas, mas ainda assim se candidatam para posteriormente serem substituídas por um aliado ou parente, mas com sua foto ainda figurando nas urnas.

Trata-se assim de uma fraude contra o eleitor, que não pode mais ser tolerada.

É com esse propósito que apresento esta proposição, certo de que os ilustres Pares bem poderão aquilatar a sua necessidade para que haja eleições legítimas.

Sala das Sessões, em de de 2011.

**Deputado DR. JORGE SILVA
PDT/ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DO REGISTRO DE CANDIDATOS
.....

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

.....
PROJETO DE LEI N.º 4.541, DE 2012
(Do Sr. Eli Correa Filho)
.....

Altera o art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para dispor sobre a renúncia de candidato nas eleições majoritárias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5458/2009.

**PROJETO DE LEI Nº DE 2012
(Deputado Federal Eli Corrêa Filho)**

Altera o art. 13 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 para dispor sobre a renúncia de candidato nas eleições majoritárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 13 da Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre as normas para as eleições, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 13.....

§ 4º - Nas eleições majoritárias, a substituição por renúncia do candidato a Presidente, Governador e Prefeito só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 15 (quinze) dias antes do pleito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei da Ficha Limpa e diante do imenso universo de políticos inelegíveis no Brasil, políticos procuram saídas nada republicanas para tentar enganar a população, burlar a lei eleitoral e agredir a Constituição Federal.

Especula-se registros de candidatos considerados inelegíveis e, em certos casos, apenados pela Lei da Ficha Limpa. Depois de registrados e impugnados, serão substituídos no “apagar das luzes”, faltando apenas horas para início da eleição.

Como o registro de candidatura é um fato jurídico e com este o cidadão adquire legitimidade para concorrer a um cargo político eletivo, alcançando a condição de candidato, qualquer impugnação será objeto de julgamento pela Justiça Eleitoral. A impugnação de qualquer candidatura terá no mínimo um prazo de 4 meses para transitar em julgado, ou seja, somente surtindo efeitos legais tal decisão após acórdão proferido pelos tribunais superiores (TRE ou TSE, conforme o caso), após percorrer uma “via crucis”, um trâmite que se inicia no juízo da jurisdição do impugnado.

Apegando-se a essa morosidade da Justiça, a estratégia é de que os "fichas sujas" e os "inelegíveis" - mesmo impugnados - devam usar todos os prazos e recursos possíveis até horas antes do pleito, quando deverão ser substituídos por "candidatos laranjas", que ficarão aguardando as "últimas ordens" para integrar e compor a chapa do impugnado, que fez a campanha e adquiriu a simpatia popular para o partido ou coligação.

A "jogada" é simples. Invariavelmente, o impugnado tem grande prestígio eleitoral e aceitação popular. Com isso, vai carregar seu “conceito” (entre aspas) até as últimas consequências. Na "hora H", será substituído por outro nome menos expressivo eleitoralmente.

No dia da eleição, não haverá mais tempo sequer para alterar a foto do impugnado na urna eletrônica e o eleitor é passado para trás votando em outra pessoa, mas que já teve o nome registrado no Cartório Eleitoral como candidato substituto.

Sala das Sessões, em de de 2012.

*Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DO REGISTRO DE CANDIDATOS
.....

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

.....
PROJETO DE LEI N.º 4.922, DE 2012
(Do Sr. Augusto Coutinho)
.....

Acrescenta o § 4º ao art.13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5458/2009.



PROJETO DE LEI N.º , 2012
(Do Sr. Augusto Coutinho)

Acrescenta o § 4º ao art.13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o § 4º ao art.13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art.13.
.....

§ 4 Nas eleições majoritárias, no caso de o candidato renunciar ou ter sua candidatura impugnada, e não havendo prazo hábil para alteração do nome, número e da fotografia constantes na urna eletrônica que se referem ao candidato substituído pelas informações do candidato substituto, as eleições deverão ser adiadas para o último domingo do mês de outubro com as devidas alterações na urna eletrônica.

§ 5º Se, na hipótese do parágrafo anterior, houver necessidade de segundo turno, as eleições serão marcadas para o primeiro domingo que ocorrer após o 15º (décimo quinto) dia a contar da data que foi realizado o primeiro turno naquela localidade.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O voto é um direito constitucionalmente assegurado. A Constituição Federal de 1988 assegurou que a soberania popular é exercida por meio do voto direto e secreto, além de ter estendido o direito ao voto aos analfabetos e maiores de 16 anos.

O entendimento atual é que a substituição do candidato a cargo majoritário é permitida a qualquer tempo. Contudo, muitas vezes, essa substituição não se dá em tempo hábil para alterar a fotografia e os dados do candidato substituído pelas informações do seu respectivo substituto. Assim, muitas vezes o eleitor sequer tem ciência de que determinado candidato renunciou ou teve sua candidatura impugnada e, na hora de votar, acaba votando em um candidato que não era o seu eleito. Essa situação é corriqueira, em especial, nas áreas rurais e de difícil acesso, onde a divulgação das informações é precária.

Nessa esteira, para as eleições deste ano a Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Piauí recomendou, acertadamente, aos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos que orientassem os Diretórios Municipais, bem como seus candidatos, que não apresentassem recursos com caráter meramente protelatório contra decisões judiciais que indeferirem pedidos de registro de candidatura por inelegibilidade, bem como que não substituíssem candidatos há menos de 10 dias das eleições, sem justa causa, sob pena de caracterização de fraude eleitoral.

Aproveitando-se de um dispositivo da Lei Eleitoral (artigo 16 que permite ao candidato cujo registro esteja *sub judice* possa efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior), alguns candidatos de forma intencional, mesmo sabendo-se inelegíveis, registram a sua candidatura para driblar o processo eleitoral, registrando o seu nome e, posteriormente, ser substituído por outro candidato às vésperas das eleições.

Nas últimas eleições que ocorreram esse ano, diante do exposto na Resolução 23.373, de 2012, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, a questão da alteração dos dados do candidato que teve sua candidatura foi solucionada da seguinte forma: se ocorresse a substituição de candidatos a cargo majoritário (prefeito e vice-prefeito) após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorreria com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos.

Com a devida *vénia*, isso é uma regra no mínimo obscura. O eleitor que não teve acesso à informação acerca da substituição estará validando o seu voto em um candidato que não é o seu escolhido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As eleições devem seguir diretrizes objetivas, claras. O processo eleitoral deve ser pautado pela lisura, pela transparência, sem qualquer espaço para artimanhas dos candidatos.

Sala de Sessões, de 2012.

Dep. Augusto Coutinho
Democratas/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DO REGISTRO DE CANDIDATOS
.....

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 23.373, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I DAS ELEIÇÕES

Art. 1º Serão realizadas, simultaneamente em todo o País, no dia 7 de outubro de 2012, eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos municípios criados até 31 de dezembro de 2011 (Lei nº 9.504/97, art. 1º, parágrafo único, II).

CAPÍTULO II DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS COLIGAÇÕES

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até 7 de outubro de 2011, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no Inst nº 1450-86.2011.6.00.0000/DF 2 Município, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente (Lei nº 9.504/97, art. 4º, e Lei nº 9.096/95, art. 10, parágrafo único, II).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.326, DE 2013

(Do Sr. Jutahy Junior)

Altera a Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 - Lei Eleitoral - para dispor sobre o prazo máximo permitido para substituição de candidato majoritário que renunciar ao pleito.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5458/2009.

PROJETO DE LEI Nº DE 2013 (Do Sr. Jutahy Junior)

Altera a Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 – Lei Eleitoral - para dispor sobre o prazo máximo permitido para substituição de candidato majoritário que renunciar ao pleito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 13 da Lei Eleitoral para definir um prazo máximo para que os partidos e coligações possam substituir candidatos majoritários que renunciarem ao pleito.

Art. 2º O art. 13 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 13.

.....

§ 4º Nas eleições majoritárias só é permitida a substituição do candidato se a renúncia ocorrer até quinze dias antes do pleito.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente é possível substituir a qualquer tempo, candidato às eleições majoritárias, em caso de

inelegibilidade, renuncia ou morte. O que vem ocorrendo a cada eleição é que o candidato majoritário indicado renuncia às vésperas da eleição e o TSE não tem prazo hábil para adequar a urna de votação. No caso de eleições proporcionais, a substituição poderá ser feita até 60 dias antes do pleito.

Nossa proposta visa impedir que partidos políticos e coligações possam substituir candidatos majoritários que renunciarem ao pleito às vésperas das eleições causando atropelos à Justiça Eleitoral e aos eleitores.

A proposta consiste em definir um prazo máximo de 15 dias para que a renúncia comporte a substituição do candidato e, com isso, evitarem-se as fraudes e transtornos que contribuem para vulnerar o pleito e aumentar a falta de confiança do eleitor na transparência e eficiência da Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

Deputado JUTAHY JUNIOR

PSDB/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DO REGISTRO DE CANDIDATOS
.....

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

.....
PROJETO DE LEI N.º 6.335, DE 2013
(Do Sr. Raul Henry)

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei das Eleições, para estabelecer prazo máximo para a substituição de candidatura majoritária e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5458/2009.

PROJETO DE LEI N^º , DE 2013

(Do Sr. Raul Henry)

Acrescenta parágrafo ao artigo 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei das Eleições, para estabelecer prazo máximo para a substituição de candidatura majoritária e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei tem como objetivo acrescentar parágrafo ao artigo 13 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei das Eleições, para estabelecer prazo de trinta dias antes da eleição para a substituição de candidatura majoritária, com exceção dos casos de morte ou invalidez comprovada por acidente ou doença, situações em que o prazo permitido será de até dez dias antes do pleito.

Art. 2º O artigo 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei das Eleições, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“art. 13 (...)

(...)

§4º A substituição de candidatura majoritária será permitida em até no máximo trinta dias antes da eleição, com exceção para casos de morte ou invalidez comprovada por acidente ou doença, situações em que o prazo permitido será de até dez dias antes do pleito.

Art. 3º A Justiça Eleitoral deverá efetuar as modificações necessárias nas urnas eletrônicas, cédulas de votação e listas, referentes aos registros dos candidatos substitutos com seus nomes, números e fotos, para cumprimento do estabelecido nesta lei, até a data da eleição.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo disciplinar uma prática, não proibida pela Lei das Eleições, que vem sendo bastante utilizada por candidatos com impedimentos judiciais, por razões de inelegibilidade, prejudicando a lisura do processo eleitoral em diversas localidades deste país. Trata-se da “substituição de última hora”.

Nas eleições municipais de 2012, mais de 150 candidatos a prefeito em todo o país se utilizaram desse artifício sem qualquer motivo justificável, apenas com o intuito de burlar a aplicação de decisões judiciais e da Lei da Ficha Limpa.

Candidatos impossibilitados de concorrerem às pleitos com registros indeferidos, porém de elevada popularidade junto ao eleitorado, recorrem de forma protelatória e conseguem, por meio de decisões provisórias e precárias, a permissão para continuarem a campanha.

Ocorre que, esses mesmos candidatos, sabendo que não irão conseguir assumir seus mandatos, mesmo que eleitos, em virtude de um futuro e breve impedimento dado como certo, renunciam suas candidaturas poucos dias antes das eleições, ou até mesmo na véspera, e são substituídos por esposa, marido, filho, filha, entre outros, sob a alegação de que a lei permite a substituição de última hora de candidatos a cargos majoritários.

Quando isso ocorre, o nome de quem aparece na urna, bem como a foto, é do candidato que renunciou, e não, do substituto, confundindo e prejudicando os adversários e toda uma população.

A Lei das Eleições, nos termos em que ela vigora atualmente, permite a substituição de candidatos para os cargos majoritários sem estabelecer prazo mínimo para isso.

A substituição de última hora com base no argumento de que a manobra não ofende a lei, viola, em primeiro lugar, o direito indisponível do eleitor à informação no processo eleitoral, verdadeira cláusula pétreia do nosso sistema constitucional.

Em razão desses absurdos, a presente iniciativa visa estabelecer o prazo máximo de 30 dias para a substituição. Tempo que consideramos ser suficiente para que os eleitores conheçam o novo candidato.

No entanto, entendemos que por motivos de força maior exceções podem ser aceitas, como por exemplo, o falecimento do candidato, o aparecimento de alguma doença repentina ou um acidente sofrido.

Em relação aos casos citados no parágrafo anterior, estamos sugerindo que a substituição possa ocorrer até dez dias antes do pleito, tempo suficiente para que a Justiça Eleitoral efetue as mudanças necessárias nas urnas eletrônicas, cédulas de votação e listas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos pares desta Casa à aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**

PMDB-PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DO REGISTRO DE CANDIDATOS
.....

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

.....
PROJETO DE LEI N.º 7.489, DE 2017
(Da Sra. Shéridan)
.....

Acrescenta artigo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para vedar a substituição de candidato por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7962/2010.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Da Sra. SHERIDAN)

Acrescenta artigo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para vedar a substituição de candidato por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar acrescida do artigo 101-A:

“Art. 101-A É vedada a substituição de candidatos por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a aprovação da Lei da Ficha Limpa não é incomum vermos candidatos que, diante de impugnação de candidatura ou da possibilidade dessa impugnação, são substituídos por parentes. Essas substituições, apesar de permitidas pela Lei Eleitoral, têm um intuito claro de garantir a permanência de uma família no processo eleitoral, substituindo apenas o primeiro nome na urna, mas mantendo os tradicionais sobrenomes. Em casos não tão incomuns, vemos inclusive o nome do candidato substituído ser mantido nas urnas tendo em vista o prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral.

Torna-se fundamental a vedação da substituição de candidaturas por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau. Nesse sentido, aplicamos o mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal na sua Súmula nº 13, que trata do nepotismo na administração pública, ao Código Eleitoral.

Essa medida é de cunho moralizante e condiz com os esforços do Congresso Nacional para aprovar uma reforma política que altere o paradigma político-eleitoral do país. Dessa forma, peço o apoio dos pares para aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

SHÉRIDAN
Deputada Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

**TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL**

**CAPÍTULO I
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS**

Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.553, de 19/8/1978](#))

§1º Desse fato, o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

§2º Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período de 60 (sessenta) dias mencionados no parágrafo anterior, o partido poderá substituí-lo; se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito serão confeccionadas novas cédulas, caso contrário serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.

§3º Considerar-se-á nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior, "in fine".

§4º Nas eleições proporcionais, ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado.

§5º Em caso de morte, renúncia, inelegibilidade e preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas, tanto em eleições proporcionais quanto majoritárias, as substituições e indicações se processarão pelas Comissões Executivas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.553, de 19/8/1978](#))

Art. 102. Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão imediatamente comunicados aos Tribunais Regionais e por estes aos juízes eleitorais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais comunicarão também ao Tribunal Superior os registros efetuados por eles e pelos juízes eleitorais.

SÚMULA VINCULANTE 13 - STF

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

PROJETO DE LEI N.º 5.419, DE 2020

(Da Sra. Jéssica Sales)

Altera a redação do parágrafo 3º do artigo 13, da lei federal 9504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5458/2009.



PROJETO DE LEI N. , DE 2020.

(Da Sra. Jessica Sales)

Altera a redação do parágrafo 3º do artigo 13, da lei federal 9504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O parágrafo 3º do artigo 13 da lei federal 9.504, de 30 de setembro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato ou indeferimento do registro julgado pelas instâncias ordinárias após mencionado prazo, quando a substituição poderá ser efetivada."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pela dicção atual do parágrafo 3º do artigo 13 da lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, a única exceção em que seria possível a substituição de candidatura, majoritária ou proporcional, após transcorrida a barreira





de 20 (vinte) dias antes do pleito, seria no caso de falecimento do candidato. Contudo, a nosso entender, o dispositivo em questão foi conciso e falou menos do que deveria, quando a prática jurídica aponta que a Justiça Eleitoral dos Estados, ou seja, as instâncias ordinárias, muitas das vezes não consegue analisar os pedidos de registro de candidaturas dentro do mesmo prazo (de vinte dias antes do pleito) estabelecido pelo parágrafo 1º do artigo 16 da lei adjetiva.

Neste caso, em havendo o indeferimento do registro de candidatura perante as instâncias ordinárias após o prazo de 20 (vinte) dias antes do pleito, compreendemos que, ainda assim, o partido político ou coligação poderia realizar a substituição do candidato, porquanto o atraso na análise e indeferimento do registro não pode ser imputado ao candidato, mas sim à própria justiça eleitoral, razão porque não poderia o candidato, partido ou coligação saírem penalizados por uma mora a que não deram causa.

Com efeito, cumpre ainda salientar que a explicitação, em lei, desta nova exceção encontra ressonância em compreensão exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral no âmbito de sua jurisprudência, conforme se pode verificar pelo Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 793-84.2016.6.09.0044, Rel. Min. Napoleão Maia Filho, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AOS CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. PRAZO. ATRASO NO JULGAMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO CANDIDATO SUBSTITUÍDO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Dispõem o § 3º do art. 13 da Lei 9.504/97 e o § 3º do art. 67 da Res.-TSE 23.455/2015 que a substituição de candidato só se efetivará se o novo





pedido de registro for apresentado até 20 dias antes do pleito, excetuando-se apenas a hipótese de falecimento do substituído. Dessa forma, com base no texto legal, nas eleições de 2016, as substituições somente poderiam ocorrer até 12.9.2016.

2. No entanto, o § 1º do art. 16 da Lei 9.504/97 dispõe que, no mesmo prazo supracitado, estejam julgados, pelas instâncias ordinárias, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados. Nesse sentido, esperava-se que, no pleito de 2016, todos os Requerimentos de Registro de Candidatura estivessem julgados, nas 1ª e 2ª instâncias, até 12.9.2016.

3. Nesse aspecto, ainda que a legislação preveja como única exceção a hipótese de falecimento do candidato substituído, momento em que a substituição poderá ser efetivada após o prazo de 20 dias antes do pleito, a peculiaridade do caso dos autos impõe o reconhecimento da tempestividade do pedido de registro dos recorridos, uma vez que a sentença que indeferiu o Registro de Candidatura do candidato substituído foi proferida em 15.9.2016.

4. É de se deferir o pedido de substituição de candidato a cargo da eleição proporcional, requerido no prazo de 10 dias previsto no art. 13, § 1º, da Lei 9.504/97, mesmo que dentro do prazo de 60 dias antes do pleito, a que se refere o § 2º da mesma disposição legal, se, na espécie, ocorreu a demora no julgamento do pedido de registro, circunstância que não pode prejudicar o direito da parte à referida substituição (AgRgRO 1.318/SE, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe 29.9.2006).

Agravos Regimentais a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 79384, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 61, Data 28/03/2017, Página 58-59)

Neste contexto, entendo que cabe a reformulação da redação do parágrafo 3º do artigo 13 da lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, para deixar claro que o indeferimento do registro de candidato, pelas instâncias ordinárias, após o prazo de 20 (vinte) dias antes do pleito, também possibilita à substituição de candidatura.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Jéssica Sales - MDB/AC

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada Jessica Sales.

Apresentação: 07/12/2020 20:23 - Mesa

PL n.5419/2020

Documento eletrônico assinado por Jéssica Sales (MDB/AC), através do ponto SDR_56056, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 8 9 9 0 8 2 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DO REGISTRO DE CANDIDATOS
.....

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO